

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

DOI: <https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp201-237>



Gabriela de Oliveira Pavani

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
gabi-pavani@hotmail.com

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Resumo

O estudo versa sobre a nova figura típica do direito penal, incluída pela Lei n.º 13.104/2015, que tipificou o homicídio qualificado por razões de gênero, o feminicídio. O estudo sobre o tema objetiva explicar o porquê da necessidade de incluir uma nova figura típica no ordenamento jurídico pátrio quando, na verdade, já se tem o homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal e para isso será feito um breve estudo da história brasileira buscando focalizar a posição da mulher na estrutura e organização familiar, como também, demonstrar a luta dessas mulheres para conquistarem seus direitos sociais, educacionais e profissionalizantes, sendo que, diante de todos esses direitos adquiridos, hoje a luta feminina é para salvar e garantir o seu bem jurídico mais precioso, a vida. Para tanto, o trabalho utilizou-se principalmente, de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, periódicos e pesquisa jurisprudencial, tudo visando demonstrar que o estereótipo vivenciado pelo feminicídio de subordinação da mulher ao sexo masculino, encontra raízes arcaicas, desde os primórdios do período colonial e que embora, muitos avanços tenham acontecido, o patriarcado ainda é vivenciado por muitas mulheres que sofrem violência doméstica pelo ciúme, consequência do domínio corporal que o chefe de família possuía sobre seus inferiores e do sentimento de inferioridade inaceitável de homens que se veem dependentes de suas companheiras, razões que passaram a ser inaceitáveis pela sociedade contemporânea e para colocar um basta em tamanha atrocidade o feminicídio surgiu para demonstrar esse repúdio social frente a brutalidades cometidas constantemente contra mulheres, simplesmente por serem, mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero.

The historic-cultural reasons which motivated the creation of a specific typical figure of woman protection – the feminicide

Abstract

The study deals with the new typical figure of criminal law, included by Law No. 13.104/2015, which typified the qualified homicide for gender reasons, feminicide. The study on the subject aims to explain why the need to include a new typical figure in the criminal legal system is already the case when, in fact, we already have the murder provided for in Article 121 of the Penal Code and for this will be done a brief study of Brazilian history seeking to focus on the position of women in the structure and family organization, as well as to demonstrate the struggle of these women to conquer their social, educational and professional rights, and, in view of all these rights acquired, today the Women's struggle is to save and ensure your most precious legal good, life. Therefore, the work was mainly used, of bibliographic research, scientific articles, periodicals and jurisprudential research, all aiming to demonstrate that the stereotype experienced by the feminicide of subordination of women to males, finds archaic roots, since the beginning of the colonial period and that, although many advances have happened, patriarchy is still experienced by many women who suffer domestic violence by jealousy, as a consequence of the body domain that the head of the family he had about his inferiority and the unacceptable inferiority feeling of men who find themselves dependent on their companions, reasons that have become unacceptable by contemporary society and to put a sufficient atrocity in such atrocity, feminicide arose to demonstrate this social repudiation in the face of brutalities constantly committed against women, simply because they are women.

Palavras-chave: Feminicide. Gender violence.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Introdução

O feminicídio é um tema bastante recente, datado de 2015 e que apresenta muitas dúvidas e discussão. O trabalho visa apresentar em seus primeiros capítulos um aparato histórico da situação da mulher na sociedade. Sabe-se que o gênero feminino desde os primórdios vive uma situação de inferioridade, de subordinação ao sexo masculino. O patriarcado, sistema familiar muito rígido e hierárquico foi o principal sistema de organização da família brasileira vivenciado ao longo dos anos, sistema que, inclusive, permitia a violência contra a mulher nos casos de desobediência. Porém, essa situação não se manteve intacta. As mulheres passaram a reivindicar seus direitos. O voto feminino, por exemplo, foi assegurado constitucionalmente em 1934 no governo de Getúlio Vargas. Em 1931 existia um código eleitoral provisório que concedia voto às mulheres, porém, podiam votar apenas as mulheres solteiras ou viúvas com renda própria, ou as mulheres casadas, desde que, com a permissão do marido. O direito educacional também precisou ser conquistado, pois a mentalidade que se tinha a época era de que as mulheres, donas de casa, principalmente, não precisam ser alfabetizadas, pois sua primordial função, a de cuidar do lar e de seu marido, não exigia muitos conhecimentos. Em 1962 e 1977 com o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do divórcio, a hegemonia de superioridade masculina, em especial a do marido, foi aos poucos sendo reduzida. A mulher que precisava de autorização para poder trabalhar, agora passa a ser capaz e livre, a separação judicial passa a substituir o desquite, a mulher tem a faculdade de adquirir ou não o patronímico do marido e passa a vigorar o regime de comunhão parcial de bens. Ao longo dos anos a legislação foi avançando e os direitos femininos passam a ser assegurados. Em que pese, muitos avanços tenham acontecido, o que se percebe é que a cultura patriarcal deixou resquícios. O feminicídio surgiu exatamente como uma forma de dizer um basta nesse sentimento de posse que o homem

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

exerce sobre sua mulher, sua companheira, namorada e até mesmo de sua ex. Essa possessividade, sentimento de domínio faz com que o homem não aceite a separação, por exemplo, ele não aceita que ela tenha um crescimento profissional e passa, no âmbito doméstico, a inferioriza-la, agredi-la, demonstrando que, aconteça o que for, ele detêm o domínio e controle da vida conjugal.

História da família brasileira

Quando se fala em família na história brasileira, logo vem à mente a estrutura patriarcalista, onde o homem destaca-se como figura principal da família. Era ele quem comandava toda a vida familiar de forma autoritária, tornando-se o membro mais poderoso dentro do núcleo doméstico.

Esse modelo hierarquizante trazido ao Brasil pelos colonizadores portugueses foi o ponto de partida da história da instituição familiar brasileira. As evidências do patriarcado são apresentadas, segundo Mariano (2015), pela manutenção da propriedade, pela divisão funcional dos sexos, onde ao homem cabia o espaço público e as mulheres o espaço privado com cuidados pertinentes ao lar e a educação dos filhos.

Tanto no Brasil Colônia (1500 a 1822), Brasil Império (1822 a 1889) e Brasil República (1889), as relações familiares seguiam o padrão familiar europeu português, onde o homem era o provedor e a mulher deveria ser submissa ao marido, cuidar da casa e dos filhos. Elas tinham um espaço limitado de atuação, sempre dependendo e submetendo-se aos mandos de seus maridos.

Esse padrão familiar em que o homem torna-se a figura máxima de poder é conhecido como patriarcalismo ou patriarcado, que esteve presente em toda a história familiar brasileira, e nas palavras de Rezende (2015), caracteriza-se como:

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

O poder da autoridade doméstica se caracterizava sob o aspecto de propriedade, podendo-se afirmar, pois, que o chefe de família detinha a posse de seus filhos, escravos, esposa e servos, como bens de que poderia dispor sempre que achasse necessário. Nesse sentido, a transferência da dominação doméstica em caso de morte do senhor permitia que seu sucessor adquirisse, “entre outras coisas, por exemplo, o direito do uso sexual das mulheres de seu predecessor”.

Em outras palavras, o modelo de família patriarcal, segundo Teruya (2016), pode ser compreendido como:

Um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, dono das riquezas, da terra, dos escravos, e do mando político. Ainda se caracterizaria por traços tais como: baixa mobilidade social e geográfica, alta taxa de fertilidade e manutenção dos laços de parentesco com colaterais e ascendentes, tratando-se de um grupo multi-funcional.

Nota-se que a principal característica do patriarcalismo é a subordinação feminina ao gênero masculino, inclusive, a essa supremacia foi legitimado o controle sobre o corpo e autonomia feminina, como explica Mariano (2015):

O patriarcalismo é o sistema que designa o poder de gênero masculino enquanto categoria social. Apresenta-se como uma forma de organização social, na qual as relações são regidas pelos princípios básicos de que as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens, por sua vez, estão hierarquicamente subordinados aos homens

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

mais velhos. A supremacia masculina, ditada pelos valores instituídos pelo patriarcado, atribuiu maior importância às atividades masculinas em detrimento às atividades femininas onde, a partir dessa supremacia, foi legitimado o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sociais e sexuais em que o gênero masculino possui mais vantagens e prerrogativas.

A prescrição do dever ser da mulher, que seu lugar é o lar e sua função consiste em casar e gerar filhos advém da crença que dotaria a mulher biologicamente para desempenhar tais funções.

O discurso em que se funda o patriarcalismo é a ideia de base natural, biológica. Para as ciências naturais, a mulher era tida como um ser frágil, debilitado, mais propenso a doenças, de pouca musculatura, ao passo que o homem, ser fisicamente mais forte, ficava responsável pelos comandos de sua família e de seus negócios.

A mãe, esposa, dona de casa era a principal função da mulher e correspondia àquilo que era pregado pela Igreja. Não se imaginava a mulher fora do lar, nem o homem dentro de casa, já que a eles pertenceria a rua e o mundo do trabalho.

A título dessa submissão feminina ao marido e chefe da família, o Código Civil de 1916 perpetuava a submissão da esposa ao marido, ao consagrar que a mulher casada dependeria da autorização dele ou do arbítrio do juiz para sair ao trabalho.

Porém, o âmbito do poder masculino não se restringia somente a lei, mas também aos usos e costumes. Ao chefe da família cabia deliberar sobre a apropriação e a distribuição dos recursos materiais, tipo e local da formação educacional e profissional dos filhos, e ainda, era atribuído a ele o uso da violência considerada legítima.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

O marido, tal como um pai, sentia-se no dever de punir com violência sua esposa quando desobedecido. Em que pese essa agressão não estar autorizada pela legislação da época, essa se fundamentava nas regras de proteção aos costumes.

A escritora Carolina Maria de Jesus (*apud* NOVAIS, 1998, p. 377), nascida no sul de Minas Gerais, em 1917 relembrou uma cena de infância em sua obra de memórias “Diário de Bitita” que traz um exemplar da violência doméstica consentida na época:

Quando vovô veio almoçar, não tinha farinha. Ele não comia sem farinha porque na época da escravidão os negros eram obrigados a comer o angu e a farinha. À tarde, quando foi jantar, encontrou farinha. Perguntou a siá Maruca:

- Onde e quando conseguiste dinheiro para comprar esta farinha?

Os seus olhos voaram para o rosto de siá Maruca, que havia mordido os lábios. Por fim ela resolveu responder:

- Eu lavei roupas para dona Faustina, ela pagou e eu comprei cinco quilos de farinha, lavei duas dúzias por mil réis. O quilo da farinha custou duzentos réis.

O meu avô retirou a cinta da cintura e espancou-a. Dizia:

- É a última vez que a senhora vai fazer compras sem o meu consentimento. Quando quiser sair, peça-me permissão. Quem manda na senhora sou eu! Se a senhora não sabe obedecer, vai embora.

Outra situação que se resolvia com violência era quando a mulher fazia comentários, fora do âmbito doméstico, sobre os insucessos do marido, uma vez que quebrar o silêncio sobre assuntos conjugais colocava sob ameaça a representação masculina dentro e fora do lar.

Para a mulher casada eram elaborados e publicados na Revista Feminina, decálogos acerca dos comportamentos esperados pela esposa, conforme Novais (1998, p. 394):

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

- I – Ama teu esposo acima de tudo na terra e ama o teu próximo da melhor forma que puderes; mas lembra-te de que a tua casa é de teu esposo e não do teu próximo;
- II – Trata teu esposo como um precioso amigo; como a um hóspede de grande consideração e nunca como uma amiga a quem te contam as pequenas contrariedades da vida;
- III – Espera teu esposo com teu lar sempre em ordem e o semblante risonho; mas não te aflijas excessivamente se alguma vez ele não reparar nisso;
- IV – Não lhe peças o supérfluo para o teu lar; pede-lhe sim, caso possas, uma casa alegre e um pouco de espaço tranquilo para as crianças;
- V – Que teus filhos sejam sempre bem-arranjados e limpos; que ele ao vê-los assim possa sorrir satisfeito e que essa satisfação o faça sorrir quando se lembre dos seus, em estando ausente;
- VI – Lembra-te sempre que te casaste para partilhar com teu esposo as alegrias e as tristezas da existência. Quando todos o abandonarem fica tu a seu lado e diz-lhe: Aqui me tens! Sou sempre a mesma;
- VII – Se teu esposo possuir a ventura de ter sua mãe viva, seja boa para com ela pensando em todas as noites de aflição que terá passado para protegê-lo na infância, formando o coração que um dia havia de ser teu;
- VIII – Não peças à vida o que ela nunca deu para ninguém. Pensa antes que se fores útil poderás ser feliz;
- IX – Quando as mágoas chegarem não te acovardes; luta! Luta e espera na certeza de que os dias de sol voltarão;
- X – Se teu esposo se afastar de ti, espera-o. Se tarda em voltar espera-o; ainda mesmo que te abandone, espera-o! Porque tu não és somente a sua esposa; és ainda a honra do seu nome. E quando um dia ele voltar, há deabençoar-te.

As mulheres que não tornavam o lar agradável ao marido ou pediam sua ajuda, ou ainda, comentavam os problemas cotidianos, eram consideradas ineptas, egoístas e preguiçosas. O marido

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

não poderia ser incomodado, o dever da esposa era aliviá-lo de qualquer contrariedade ou esforço, pois trabalhou o dia inteiro para ganhar o pão da família, caso viesse a pedir sua ajuda corria o grande risco de se ver desprezada pelo cônjuge.

Esse modelo familiar autoritário em que pese apresentar mudanças com o passar o tempo, ainda encontra resquícios muito fortes nos dias de hoje. A prescrição de papéis diferenciados para homens e mulheres ainda apresenta-se nos moldes de antigos estereótipos.

Nas famílias brasileiras atuais, diga-se, ainda em sua grande maioria, cabe à mulher o cuidado com o marido, da casa e dos filhos, e quando isso não acontece a culpa recai sobre a mulher, mãe, que não cumpriu de forma satisfatória com o seu papel.

Direito ao voto

O voto feminino no Brasil foi assegurado em 1934 e recebeu inspiração dos Estados Unidos e da Europa, sendo o quarto país no hemisfério ocidental a conceder o direito de voto às mulheres, seguindo o Canadá, Estados Unidos e Equador. Bertha Lutz foi a grande líder do movimento sufragista brasileiro e frequentemente dava entrevistas empregando argumentação racional, acreditando que isso poderia e iria influenciar opiniões, alterando mentes e votos.

Em 1919 foi enviado à Comissão de Constituição e Diplomacia no Senado Federal, liderado pelo senador Justo Chermont, o primeiro projeto que defendia o voto das mulheres que tivessem alcançado a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, argumentado para tanto, que o Brasil deveria seguir outras nações civilizadas que já garantiam às mulheres a igualdade de direitos.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

O que as feministas precisavam enfrentar nesse momento era o temor dos anti-sufragistas, especialmente no que se refere ao destino da família. Para rebatê-los, elas tiveram que argumentar que o cumprimento das suas obrigações políticas não representaria uma ameaça à vida doméstica.

A campanha pelo sufrágio feminino no Brasil não esteve ligado a nenhum partido político ou a movimento sociais, e os parlamentares não seguiam nenhuma orientação política.

A Federação Brasileira para o Progresso Feminino lançou um manifesto à nação em 1928, expresso em termos de uma Declaração dos Direitos da Mulher que trazia as assinaturas de várias mulheres pertencentes a influentes famílias políticas, defendendo o voto feminino com base nos direitos humanos, como assim explanaram:

As mulheres, assim como os homens, nascem membros livres e independentes da espécie humana, dotados de faculdades equivalentes e igualmente chamados a exercerem, sem peias, os seus direitos e deveres individuais. (p. 117/118).

O primeiro código eleitoral provisório, datado de 1931 concedia voto limitado às mulheres. Podia votar apenas determinados grupos de mulheres, como as solteiras ou viúvas com renda própria, ou as mulheres casadas com a permissão do marido.

Não é difícil imaginar que a Federação Brasileira para o Progresso Feminino rapidamente ergueu uma campanha para remover as restrições absurdas que foram adotadas no código eleitoral provisório.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

As líderes desse movimento encontraram-se com Getúlio Vargas e sua concordância com o sufrágio feminino resultou em um novo código decretado em 24 de fevereiro de 1932 que concedia o direito de voto às mulheres sob as mesmas condições que dos homens, porém, com uma restrição, as analfabetas ainda seriam impedidas de votar.

Direito ao estudo

Desde o período colonial as mulheres ficaram exclusas do sistema escolar, seu acesso era restrito ou quase nulo, porém, podiam, quando muito, frequentar e educar-se na catequese, pois seguindo os costumes, não haveria necessidade de se instruírem sendo que estavam destinadas ao lar, ao casamento e ao controle de seus pais e maridos, práticas que precisavam de pouca ou nenhuma educação escolar.

Com o passar do tempo essa situação foi se modificando com a permissão às meninas de frequentarem as salas de aula, porém, o ensino era separado por sexo, somente professoras podiam dar aulas às meninas e professores aos meninos, e ainda, nunca as meninas estariam ao lado dos meninos na mesma sala de aula.

A primeira legislação brasileira específica sobre o ensino primário foi a Lei de 15 de outubro de 1827, conhecida como a Lei Geral que, apesar de padronizar as escolas, ainda contemplava algumas diferenças entres os sexos. Às meninas não era lecionado todas as matérias lecionadas aos meninos, em especial as consideradas mais racionais e, em compensação deveriam aprender segundo menciona a autora Stamatto as “artes do lar”.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Com relação ao pagamento, a Lei também deixou brechas para que o homem ganhasse mais que a mulher. Exemplo disso é a previsão que os salários previstos em lei fossem percebidos por professores que estivessem habilitados nas matérias de ensino indicadas pela Lei e aprovados por concurso.

Porém, a Lei Geral também autorizava a contratação de professores caso não houvesse aprovados, com salário inferior ao estabelecido na legislação, ou seja, se às mulheres não era lecionado todas as matérias como era exclusivamente aos homens, só cabia a elas serem contratadas com salários inferiores, pois não eram formadas em todas as matérias ministradas e exigidas por Lei.

Em alguns de seus artigos, a Lei Geral que criou escolas de primeiras letras do Império, assim disciplinava:

Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil. [sic]

Art 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento. [sic]

Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórmula do art. 7º. [sic]

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Em 1827 a legislação permitia as mulheres frequentarem somente as escolas de ensino elementar, mas não as instituições de ensino superior, pois o foco principal ainda era a afirmação de que a elas só cabia a educação doméstica e não a intelectual.

Em que pese ao passar do tempo as conquistas femininas no magistério fossem surgindo, a discriminação ainda persistia. Em 1870 surgiram no Brasil as primeiras escolas que reuniam sob o mesmo teto ambos os sexos. A vocação feminina para lecionar passou a ser reconhecida, mas, com um porém. Discutiu-se que a aptidão feminina para ensinar crianças era incontestável, mas não eram habilitadas a exercer outros cargos educacionais como o de direção e inspeção de ensino, por exemplo.

Em certas escolas, o curso oferecia além das disciplinas gerais como geografia e matemática, outras disciplinas voltadas as meninas como costura, trabalho de agulha, corte de roupa branca e bordados brancos de lã, sempre voltados a formação principal da mulher, o cuidado para com o lar.

Com toda discriminação sofrida, a luta feminina continuava. Em 1881, Ambrosina de Magalhães foi a primeira mulher a frequentar o curso de medicina da Faculdade de Medicina no Rio de Janeiro. Em 1883, o curso acolhia quatro alunas, algumas acompanhadas pelo pai e todas eram interdidas de participar das aulas como anatomia e fisiologia, pois ainda era preciso respeitar a moral e os bons costumes.

Não era conveniente que a mulher fosse alfabetizada, pois sua primordial função, a de cuidar do lar e de seu marido, não exigia muitos conhecimentos. Nas palavras de Louro (*apud* Ritt, 2012):

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Na opinião de muitos, não havia por que mobiliar a cabeça da mulher com informações ou conhecimentos, já que seu destino primordial – como esposa e mãe – exigiria, acima de tudo, uma moral sólida e bons princípios. Ela precisaria ser, em primeiro lugar, a mãe virtuosa, o pilar de sustentação do lar, a educadora das gerações do futuro. A educação da mulher seria feita, portanto, para além dela, já que sua justificativa não se encontrava em seus próprios anseios ou necessidades, mas em sua função social de educadora dos filhos ou, na linguagem republicana, na função de formadora dos futuros cidadãos. Ainda que o reclamo por educação feminina viesse a representar, sem dúvida, um ganho para as mulheres, sua educação continuava a ser justificada por seu destino de ser mãe.

A ideia de que às mulheres somente era admissível uma educação doméstica, é bem retratada pelo provérbio (Expilly, *apud* Ritt, 2012): “uma mulher é suficientemente educada quando pode ler com propriedade seu livro de orações e sabe como escrever a receita de geleia de goiabada; mais do que isso põe o lar em perigo”.

Na sociedade brasileira do século XIX eram os homens quem criavam leis que regulamentava a educação, e conseqüentemente, a educação feminina se subordinava as percepções masculinas da época. Cabia aos homens definir as matérias que seriam lecionadas pertinentes a cada sexo, levando em consideração o papel social de cada um e os papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres.

O debate acerca do ingresso da mulher nas instituições de ensino superior surgiu tomando por base exemplos estrangeiros, observando o crescente número de mulheres médicas nos Estados Unidos e Europa, pois até então, as profissões de prestígio como Medicina e Direito eram acessíveis somente a classe masculina e pertencentes as famílias de classe alta.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Somente em 1879 com a Reforma Educacional que se passou a admitir a presença feminina nos cursos superiores. Porém, em que pese tal medida, o ingresso feminino nas instituições de ensino superior ainda era bastante restrito, pois ainda havia muitos obstáculos e dificuldades a serem enfrentados, como a pressão e desaprovação social e o alto custo financeiro da educação secundária que preparava os alunos a seguirem os estudos.

O Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879 que traz essa reforma educacional, em seu escopo textual e jurídico regulamenta o ensino primário, secundário e superior em todo o Império.

Art. 4º O ensino nas escolas primarias do 1º gráo do municipio da Côrte constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral.

Instrucção religiosa.

Leitura.

Escripta.

Noções de cousas.

Noções essenciaes de grammatica.

Princípios elementares de arithmetica.

Systema legal de pesos e medidas.

Noções de historia e geographia do Brazil.

Elementos de desenho linear.

Rudimentos de musica, com exercicio de solfejo e canto.

Gymnastica.

Costura simples (para as meninas).

O ensino nas escolas do 2º gráo constará da continuação e desenvolvimento das disciplinas ensinadas nas do 1º gráo e mais das seguintes:

Princípios elementares de algebra e geometria.

Noções de physica, chimica e historia natural, com explicação de suas principaes

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

aplicações á industria e aos usos da vida.

Noções geraes dos deveres do homem e do cidadão, com explicação succinta da organização politica do Imperio.

Noções de lavoura e horticultura.

Noções de economia social (para os meninos).

Noções de economia domestica (para as meninas).

Pratica manual de officios (para os meninos).

Trabalhos de agulha (para as meninas).

§ 3º Nas escolas do 1º gráo existentes, ou que se fundarem, para o sexo feminino, serão recebidos alumnos até a idade de 10 annos.

Art. 9º O ensino nas Escolas Normaes do Estado comprehenderá as disciplinas mencionadas nos dous primeiros paragraphos seguintes:

§ 1º

Lingua nacional.

Lingua franceza.

Arithmetica, algebra e geometria.

Metrologia e escripturação mercantil.

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Historia e geographia do Brazil.

Elementos de sciencias physicas e naturaes, e de physiologia e hygiene.

Philosophia.

Princípios de direito natural e de direito publico, com explicação da Constituição politica do Imperio.

Princípios de economia politica.

Noções de economia domestica (para as alumnas).

Pedagogia e pratica do ensino primario em geral.

Pratica do ensino intuitivo ou lições de cousas.

Princípios de lavoura e horticultura.

Calligraphia e desenho linear.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Musica vocal.

Gymnastica.

Pratica manual de officios (para os alumnos).

Trabalhos de agulha (para as alumnas).

Instrucção religiosa (não obrigatoria para os acatholicos).

§ 2º

Latim.

Inglez.

Allemao.

Italiano.

Rhetorica.

§ 16. Para a inscripção de matricula ou de exame nas materias do curso geral exige-se:
3º Attestado de approvação nas seguintes materias: portuguez, latim, francez, inglez, allemao. historia, geographia, philosophia, arithmetica, geometria, algebra até equações do 1º gráo, e elementos de physica, chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

§ 20. E' facultada inscripção de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados. [sic]

Percebe-se que, embora houvesse previsão legal para o ingresso das mulheres nas instituições de ensino superior, para serem aprovadas necessitavam de aprovação em matérias como aritmética, geometria, álgebra, matérias essas que apenas eram ofertadas aos meninos frequentadores do primeiro e segundo grau, as meninas em compensação a essas matérias estudavam costura e trabalho de agulha. Ou seja, embora as legislações fossem avançando e aumentando o espaço de autuação feminino, a discriminação persistia.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Estatuto da mulher casada e a lei do divórcio

Considerando a sociedade até então estudada, marcadamente conservadora e patriarcalista, que consagrava a superioridade masculina, tal reflexo não se distanciava no casamento. A mulher quando casava perdia sua capacidade, pois, por exemplo, precisava da autorização do marido para poder trabalhar.

O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite, que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento.

Nessa seara, a mulher pode-se assim dizer, era “coisificada”, pois antes do casamento pertencia a seu pai e devia obediência aos seus comandos. Depois de casada, essa “propriedade” passa a ser do marido, que exerce total autoridade e controle da vida familiar.

O casamento civil no Brasil foi instituído pelo Decreto nº 181, de 1890 que apenas previa o divórcio como forma de dissolução da sociedade conjugal. Esse divórcio acarretava somente a separação de corpos, mas não era capaz de romper o vínculo matrimonial.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, essa hegemonia masculina começa a se romper. A mulher passa a ser colaboradora na administração da sociedade conjugal.

Um dos grandes avanços trazidos com o Estatuto da Mulher Casada está no fato que foi dispensada a necessidade da autorização do marido para o trabalho da mulher e a garantia que o patrimônio adquirido por meio de seu labor são reservados e não respondem por dívidas adquiridas pelo marido.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Essas alterações são visualizadas pelos seguintes artigos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, **função que exerce com a colaboração da mulher**, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, **consorte e colaboradora dos encargos da família**, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. **O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos**, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, **bens reservados**, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. **Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido**, exceto as contraídas em benefício da família.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único); [sem grifo no original].

Outro marco histórico e bastante significativo foi a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial, ou seja, a separação judicial excluiu o desquite.

Com a vigência da referida Lei, se tornou facultativo a mulher a adoção do patronímico do marido e no lugar da comunhão universal passou a vigorar o regime de comunhão parcial de bens.

Os principais artigos que inovaram a matéria foram:

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º “caput”), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º “caput”), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Art 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

5) “Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido.”

Como trabalhado nos tópicos anteriores, a mulher quando não fazia parte do patrimônio do pai, a mulher era patrimônio do marido. Ela não tinha escolha, devia total subordinação e não podia fazer e participar de nada sem autorização, inclusive, não podia trabalhar sem autorização de seu marido e devia total obediência as suas ordens.

Com o passar dos anos, a autoridade masculina foi perdendo sua força. A mulher não precisa mais de autorização para trabalhar e constituir seu próprio patrimônio, pode optar por usar ou não

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

o patronímico do marido e o regime de bens passou a ser de comunhão parcial. Gradativamente, a figura do homem, pai e marido autoritário foi sumindo, e a mulher passa a ser considerada “um ser de direitos”.

O patriarcalismo, modelo autoritário, rígido e hierárquico, foi significativamente reduzido, sendo substituído por um modelo familiar direcionado a criação e manutenção da afetividade entre os membros, ao respeito e a mútua compreensão. Hoje, depois de muitas mudanças, os direitos e deveres na sociedade conjugal são iguais tanto para os homens, quanto para as mulheres.

O feminicídio

A discussão sobre o tema surgiu a partir do início dos anos 2000, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México. Os contínuos assassinatos e a impunidade de seus autores chamou a atenção internacional. Após intensa movimentação doméstica e internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do país pelos assassinatos e pela primeira vez o termo feminicídio foi usado por um tribunal internacional.

Os assassinatos no México eram perpetrados com extrema crueldade. Antes de serem mortas, as mulheres eram sequestradas, abusadas sexualmente e tortura das. Os corpos eram encontrados com sinais de extrema violência e alguns até mutilados.

A discriminação de gênero no país era gritante, a extrema violência com que eram praticados os assassinatos demonstra a misoginia da sociedade Mexicana, pois, os assassinos na sua maioria, eram pessoas desconhecidas das vítimas.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Em 2007 o México tipificou o que passaram a chamar de “violência feminicida”, e a partir daí, outros países latino-americanos como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina incluíram em sua legislação o tipo penal específico de feminicídio.

O feminicídio no Brasil entrou em vigor apenas em 2015, com a Lei n.º 13.104/2015, como recomendação formalizada pela comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher criada em 2012, para apurar eventuais omissões do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha.

O Senado Federal justificando a importância da medida proposta, assegurou a relevância de tipificar o feminicídio em reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela desigualdade de gênero que persiste na sociedade brasileira e por um alto valor social em combater a impunidade “evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passionai’.”

Não só a Lei Maria da Penha e o Feminicídio representam no Brasil uma reprimenda penal e um movimento pela igualdade de gênero. O país ratificou a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher pelo Decreto n.º 4.316, de 30 de julho de 2002 e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, ratificada pelo Decreto n.º 1.973, de 01 de agosto de 1996.

Esse crime de ódio perpetrado contra mulheres consubstancia-se no homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino. Para Prado (2017) “a utilização da expressão ‘sexo’ feminino faz com que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

como sendo do sexo feminino”. Ainda, para o referido autor, o significado de “razões da condição de sexo feminino” encontra-se no parágrafo 2º-A do artigo 121 e consubstancia-se em:

Em primeiro lugar, as situações de violência doméstica e familiar (inciso I) ou, o menosprezo ou discriminação à condição da mulher (inciso II). As situações de violência doméstica estão definidas na Lei 11.340/2006 e con-substanciam as situações de violência que ocorre no âmbito das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Por sua vez, o inciso II - menos-prezo ou discriminação à condição de mulher – diz respeito ao preconceito contra o sexo feminino, que muitas vezes é de fato o motor das agressões e mortes perpetradas contra mulheres, dentro ou fora do seio familiar.

Para Loureiro (2017) o feminicídio é resultado de uma ideologia machista que se constitui na ideia de poder que o homem detêm sobre a mulher, pelo sentimento de possessividade e subjugação.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, George Lopes Leite, muito bem assevera ao explicar que:

A alteração procedida no Código Penal pela Lei 13.104/2015 acrescentou às qualificadoras tradicionais a figura do feminicídio, assim entendido aquele cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal). Acrescentou o § 2º-A norma ex-plicativa do seguinte teor: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - me-nosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Antes a inovação legisla-tiva, o assassinato da mulher pelo marido era punido como homicídio sim-ples ou, dependendo da motivação, como homicídio qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil. Mas com a alteração todo e qualquer crime dessa natureza praticado contra a mulher, se decorrente da condição feminina, passou a ser qualificado, adentrando o rol dos crimes hediondos. Assim, para se enquadrar nessa categoria, não basta que o delito tenha sido

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

praticado contra mulher, mas que decorra de convivência *more uxori* ainda em curso ou já extinta, ou, ainda, que seja proveniente de qualquer relação íntima de afeto, presente, portanto, o pressuposto de violência doméstica e familiar, ou, ainda, uma situação de menosprezo ou discriminação à condição feminina imposta pelo machismo. Buscando no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a definição do que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, vê-se que, para o legislador, ela se configura com “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Portanto, a inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. Pensar de outra forma é subverter os princípios da lei tutelar da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem. Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da histórica dominação masculina foi ratio essendi da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio. Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

O recente tema encontra-se em constante discussão, especialmente no que diz respeito a natureza objetiva ou subjetiva da nova qualificadora prevista no artigo 121 do Código Penal.

Para tanto, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgarem os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70078519238, debateram acerca da natureza objetiva ou subjetiva do feminicídio.

A ementa do acórdão assim dispõe:

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. NÃO HÁ FALAR EM *BIS IN IDEM* NO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO, EIS QUE AQUELA TEM NATUREZA SUBJETIVA; ESTA, OBJETIVA, POIS NECESSÁRIO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, TÃO-SOMENTE, QUE O CRIME TENHA OCORRIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CONSOANTE SE RETIRA DA REGRA POSTA NO ART. 121, § 2º -A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.

O entendimento majoritário foi no sentido de que o reconhecimento concomitante da qualificadora do feminicídio e do motivo torpe, por exemplo, não configura *bis in idem*, pois diferentes e independentes.

Para a maioria, a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva enquanto que a torpeza possui caráter subjetivo, como assim exemplifica a desembargadora Rosaura Marques Borba:

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

Não obstante o respeitável posicionamento adotado pela defesa, co-mungo do entendimento de que o reconhecimento da qualificadora do feminicídio não acarreta *bis in idem* na imputação conjunta com a causa qualificativa do motivo torpe, sendo perfeitamente possível a incidência simultânea delas, pois diferentes e independentes. Isso se dá exatamente pelo fato do feminicídio ser uma qualificadora de ordem objetiva – incide sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita -, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, está adstrita aos motivos (razões) que levaram o indivíduo a praticar o delito.

Porém, há os que entendem pela configuração do *bis in idem* quando as qualificadoras são aplicadas simultaneamente. Isso porque, segundo o desembargador Luiz Mello Guimarães o feminicídio, seguindo as regras do princípio da consunção, por ser mais abrangente, engloba o motivo torpe e, quando aplicadas em conjunto configuram um excesso de acusação, devendo prevalecer a previsão contida no inciso VI do artigo 121 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria em Habeas Corpus nº 433898 / RS e Recurso Especial nº 1739704 / RS, também entendeu que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas diversas e por isso, quando aplicadas conjuntamente não configuram *bis in idem*.

PENALEPROCESSUALPENAL.HABEASCORPUS.HOMICÍDIOQUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO *BIS IN IDEM* COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado. (HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI COR-DEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem* quanto a um dos fatos, e, relativamente a outros dois fatos, afastou a adjetivadora do feminicídio, analisando aspectos subjetivos da motivação do crime. 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino. 4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. 5. Recurso provido. (REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Outro debate muito interessante e que já chegou a apreciação dos tribunais é com relação a qualificadora do feminicídio se pode ou não ser aplicada ao corrêu. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o recurso em sentido estrito nº 1.0079.17.023974-7/001 entendeu ser possível a qualificadora do feminicídio ser estendida ao corrêu. Nesse sentido, a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - VIABILIDADE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Havendo os requisitos exigidos pela lei processual para a pronúncia (indícios suficientes da autoria e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação. - Inviável a absolvição sumária do agente quando ausentes as hipóteses previstas no art. 415 do CPP. - De acordo com a súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao Magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes. - A qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva e, portanto, se comunica aos corrêus. V.V: - A qualificadora do feminicídio é de caráter subjetivo, dizendo respeito à motivação do crime, sendo circunstância de caráter pessoal, não se comunicando ao corrêu vez que não se trata de elementar do delito. (TJMG -Rec em Sentido Estrito 1.0079.17.023974-7/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

No caso em comento, a defesa recorreu requerendo absolvição sumária por falta de provas e o Ministério Público requerendo a reforma da sentença para que o corrêu também seja pronunciado pela qualificadora inserta no artigo 121, §2º-A, inc. I, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Parquet para que o corrêu também fosse pronunciado pela qualificadora do feminicídio.

Para o entendimento majoritário, o feminicídio é uma qualificadora de natureza objetiva, e, portanto, se comunica ao corrêu, desde que esteja em sua esfera de conhecimento.

Segundo o Relator do caso, Desembargador Furtado de Mendonça:

a qualificadora do feminicídio é circunstância de caráter objetivo, associada à infração em si. Assim, deve-se perquirir acerca do modo como o crime foi praticado, ou seja, se o crime foi cometido no contexto de violência doméstica ou familiar ou com menosprezo à condição de mulher, o que se diferencia da motivação subjetiva do crime. (...)

De fato, as provas colacionadas nos permitem a conclusão de que o suposto executor do homicídio era ex-companheiro da vítima, sendo o crime cometido em um contexto de violência familiar, o que era de conhecimento do recorrente.

A discussão acerca do caráter objetivo ou subjetivo do feminicídio também já foi alvo de debate na II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores – Gerais, que aprovou os enunciados nº 23 (005/2015) e nº 24 (006/2015):

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

O feminicídio apresenta-se como uma resposta afirmativa do Estado para com a sociedade, que visa evidenciar o tema e implementa ações concretas de punição e repressão ao assassinato de mulheres reflexo de uma desigualdade de gênero.

Foi necessária a criação de uma nova qualificadora para o homicídio, distinguindo o homicídio perpetrado contra homens e mulheres, considerando o fato que passado mais de dez anos da vigência da Lei Maria da Penha e a realidade não permite qualquer comemoração, justificando o endurecimento punitivo.

A importância do tipo penal em questão que nomeia conduta específica de homicídio perpetrado contra mulheres é mencionada por Bianchini (2016, *apud* BAZZO, 2018):

A técnica de tipos penais neutros que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

A legislação conferiu destaque ao fenômeno de morte violenta de mulheres por questões de gênero e que possui um contexto absolutamente diferente dos homicídios praticados contra homens.

Considerações finais

O trabalho apresentado, embora tenha enfrentado a falta de material, principalmente doutrinário, no que diz respeito ao feminicídio, apresentou, sucintamente, uma breve evolução histórica da família brasileira e a posição da mulher na organização familiar, buscou demonstrar que nos tempos mais remotos a mulher era considerada um ser inferiorizado biologicamente, um ser frágil e desprovido de qualquer direito social. Lutou e conquistou seu espaço social, educacional e profissionalizante, mas hoje, em pleno século XXI, precisa lutar para sobreviver. O resquício deixado pelo sistema patriarcal faz com que o homem ainda se sinta dominador, um ser hierárquico e que não aceita ver sua mulher, companheira, namorada em uma posição profissional superior a sua, por exemplo, não aceita que mesmo depois de rompido o relacionamento ela venha a conhecer outros pretendentes, pois isso mancharia sua imagem, e o sentimento de possessividade fala mais alto e logo vem a tona o velho ditado “se não é minha, não será de mais ninguém”.

Antigamente, em que pese a violência fosse aceita com base nos costumes como forma de punição a mulher quando desobedecia a ordem dada pelo seu marido, este também exercia sua superioridade utilizando-se do seu “status social”, pois era um indivíduo que participava da vida pública, da política, enquanto a mulher cabia apenas o mundo privado, do lar.

Atualmente, a mulher pode trabalhar, frequentar instituição de ensino superior, exercer cargos de gerência e seu companheiro não aceita ver sua ascensão e utiliza-se da violência doméstica

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

para humilhá-la e inferiorizá-la, como forma de ressaltar seu domínio, que embora ela tenha seu emprego e sua renda, o chefe da família continua sendo ele, a quem ela deve ser subordinada.

O feminicídio surgiu justamente como uma forma de dizer um basta a essa possessividade, como um clamor, um pedido de socorro pela sociedade que não mais aceita mulheres serem mortas pelo inconformismo de seus parceiros nutridos pelo sentimento de posse que exercem sobre elas.

Embora ainda haja discussão, o entendimento majoritário findou-se no parecer de que a qualificadora do feminicídio possui caráter objetivo e pode ser aplicada concomitantemente a outras qualificadoras de natureza subjetiva como o motivo torpe e o motivo fútil, pois distintas umas das outras. Além do mais, justamente por possuir caráter de natureza objetiva, o feminicídio pode incidir também ao corréu, desde que, esteja em sua esfera de conhecimento.

Referências

- ATUALIZAÇÃO: **Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. Portal Compromisso e Atitude, 2018. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.
- BAZZO, Mariana Seifert. **Feminicídio**: possibilidades de aplicação da Lei 13.104/2015. Disponível em: <https://www.revistadomppr.org.br/index.php/revistamppr/article/download/14/3/>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

_____. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879.** Reforma o ensino primário e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Imperio. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso em Sentido Estrito. Acórdão n. 904781, 20150310069727RSE.** 1ª Turma Criminal. Relator: George Lopes. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 433.898/RS.** Sexta Turma. Relator: Nefi Cordeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1739704/RS.** Quinta turma. Relator: Jorge Mussi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0079.17.023974-7/001.** Sexta Câmara Criminal. Relator: Furtado de Mendonça. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=C94F44F949E8950AB3518F650148AA01.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.17.023974-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito nº 20150310069727.** Primeira Turma Criminal. Relator: George Lopes. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4121.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937.** Editora Brasiliense s.a.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e natureza jurídica do feminicídio**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Femic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

MARIANO, Fabiene Passamani. A família patriarcal contemporânea. **Anais do V encontro interncional UFES/Université Paris-Est**, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/11762/8459>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100615>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

NOVAIS, Fernando A. (coord). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil**: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. Pensamento Plural, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

As razões histórico-culturais que motivaram a criação de uma figura típica específica de proteção à mulher – o feminicídio

RITT, Caroline Fockink. A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero. **Revista do Curso de Direito da FSG**, 2012. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/357>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do senado nº 292, de 2013 (da CPMI de violência contra a mulher no Brasil)**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1553281755009&disposition=inline>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. Um olhar na história: a mulher na escola (BRASIL: 1549-1910). **II Congresso Brasileiro de História da Educação**, Natal, 2002. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema5/0539.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

TERUYA, Marisa Tayra. **A família na historiografia brasileira**. Bases e perspectivas teóricas, 2016. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1041/1006>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.